

RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO FINAL

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N° SRP-1004012026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA EM GERAL, PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE.

RECORRENTES:

- J L COSTA ESTEVAM LTDA, CNPJ n° 3 2.216.752/0001-80
- LUMIR EVENTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ n° 56.605.824/0001-40

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° SRP-1004012026 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Na data e hora reservados para sessão de documentos e propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes. Após julgamento, seguiu-se para a fase de habilitação.

As licitantes J L COSTA ESTEVAM LTDA e LUMIR EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, doravante designadas pretensas RECORRENTES, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei n° 14.133/2021 manifestou intenção de recorrer, respectivamente, em face dos atos da Pregoeira que

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



declararam as empresas **WONICLEY ALVES FERREIRA e RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA** como habilitadas no certame,

As empresas apresentaram os Recursos de forma tempestiva e de acordo com a norma vigente.

Somente a empresa **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA** apresentou contrarrazões em face do recurso interposto pela empresa **LUMIR EVENTOS E SERVIÇOS LTDA**.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

Handwritten signatures and initials in blue ink.



disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

a) DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA J L COSTA ESTEVAM LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa J L COSTA ESTEVAM LTDA em face da decisão que declarou habilitada a empresa WONICLEY ALVES FERREIRA.

Em síntese, a recorrente sustenta que a empresa habilitada não teria atendido ao item 8.26.1 do edital, por não apresentar comprovação de registro perante o Conselho Regional de Administração - CRA, limitando-se, segundo alega, à apresentação de documentos vinculados ao CREA/CAT.

A matéria suscitada pela recorrente já foi objeto de análise específica por esta Administração em sede de impugnação ao instrumento convocatório, ocasião em que se examinou a pertinência da exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração - CRA em relação ao objeto licitado.

Naquela oportunidade, verificou-se que o objeto do certame compreende a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de organização, estrutura em geral, produção e realização de eventos, abrangendo atividades de naturezas distintas, inclusive serviços de produção, logística, montagem, operacionalização de estruturas, sonorização, iluminação e utilização de equipamentos técnicos.

[Handwritten signatures and initials]



Diante dessa multiplicidade de atividades, concluiu-se que não seria juridicamente adequado exigir, de forma genérica e indistinta, o registro obrigatório das licitantes e de seus responsáveis técnicos perante o CRA, uma vez que o objeto não se restringe a atividade privativa da profissão de Administrador, nem possui, como núcleo predominante, serviço sujeito exclusivamente à fiscalização daquele conselho profissional.

Também se observou que parte relevante dos serviços previstos no Termo de Referência possui natureza técnica e operacional, podendo envolver atribuições relacionadas a outros conselhos profissionais, conforme a natureza da parcela executada, especialmente em serviços de montagem, instalações elétricas, sonorização, iluminação e grupos geradores.

Por essa razão, esta Administração já havia reconhecido a necessidade de adequação das cláusulas editalícias relacionadas à exigência de registro junto ao CRA, afastando interpretação genérica e restritiva incompatível com a natureza do objeto e com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente possível acolher pretensão recursal fundada justamente em exigência cuja inadequação, quando aplicada de modo amplo e indistinto, já havia sido examinada e afastada pela Administração durante a fase própria do procedimento.

A vinculação ao instrumento convocatório não autoriza interpretação isolada ou descontextualizada de

✓
E
X
D



cláusula editalícia, especialmente quando a própria Administração, em sede de controle preventivo do edital, já delimitou o alcance da exigência para compatibilizá-la com a natureza real do objeto licitado e com os princípios que regem as contratações públicas.

Ademais, a recorrente não demonstrou que a atividade efetivamente desempenhada pela licitante habilitada, em relação ao lote ou serviço em análise, dependa necessariamente de registro perante o Conselho Regional de Administração. Limitou-se a sustentar, de forma genérica, que a ausência de inscrição no CRA implicaria descumprimento editalício, sem demonstrar a pertinência específica entre o conselho profissional invocado e a parcela tecnicamente relevante do objeto licitado.

Assim, considerando que a exigência de registro profissional deve guardar correspondência com a atividade básica ou com o serviço técnico efetivamente preponderante no objeto contratado, não há fundamento suficiente para inabilitar a empresa recorrida exclusivamente pela ausência de comprovação de inscrição junto ao CRA.

Dessa forma, rejeita-se a alegação de descumprimento do item 8.26.1 do edital, uma vez que a interpretação pretendida pela recorrente restabeleceria exigência genérica e restritiva já afastada pela própria Administração, em prejuízo da competitividade do certame.

**b) DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA
LUMIR EVENTOS LTDA**

Inicialmente, a recorrente sustenta que a empresa recorrida teria descumprido as exigências relativas à

Handwritten signatures and initials in blue ink.



apresentação do Balanço Patrimonial, alegando que o documento apresentado não se encontraria devidamente registrado perante a Junta Comercial.

Todavia, da análise do recurso e da documentação constante dos autos, verifica-se que a insurgência está fundamentada em interpretação que não encontra correspondência expressa nas disposições do instrumento convocatório. Com efeito, não se identifica no edital a exigência específica apontada pela recorrente nos exatos termos reproduzidos em sua peça recursal, razão pela qual não se mostra possível promover interpretação ampliativa ou criar requisito não previsto originalmente para fins de inabilitação da licitante.

Ademais, a documentação apresentada pela recorrida foi submetida à análise da equipe responsável pela condução do certame, não tendo sido constatada, naquele momento, qualquer irregularidade capaz de comprometer a demonstração de sua qualificação econômico-financeira.

No tocante às alegações relativas ao atestado de capacidade técnica e à respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, a recorrente afirma existir incompatibilidade entre os documentos apresentados, bem como questiona aspectos relacionados ao local de execução dos serviços e ao valor do contrato utilizado para comprovação da experiência anterior da empresa.

Entretanto, as alegações apresentadas não se mostram suficientes para afastar a presunção de legitimidade dos documentos acostados aos autos.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



O simples fato de a empresa emitente do atestado possuir sede em município diverso daquele em que os serviços foram executados não configura, por si só, qualquer irregularidade, uma vez que inexistente impedimento legal para que empresas contratem ou promovam eventos em localidades distintas de sua sede.

Da mesma forma, considerações relacionadas ao valor contratado ou à suposta incompatibilidade econômica da contratação não se mostram aptas, isoladamente, a invalidar a documentação técnica apresentada, especialmente diante da ausência de elementos objetivos que demonstrem falsidade documental, fraude ou incapacidade operacional da licitante.

Quanto às alegadas divergências entre o atestado de capacidade técnica e a CAT apresentada, observa-se que a recorrente limita-se a apontar inconsistências interpretativas, sem apresentar prova inequívoca de que os documentos seriam incompatíveis ou insuficientes para demonstrar a experiência exigida no edital.

Cumprido destacar que a inabilitação de licitante constitui medida de caráter excepcional, exigindo demonstração objetiva e inequívoca do descumprimento das exigências editalícias, circunstância que não se verifica no presente caso.

Nesse contexto, não foram identificados elementos capazes de comprovar a ocorrência de irregularidade apta a afastar a validade da documentação apresentada pela recorrida ou a comprometer sua habilitação no certame.

Dessa forma, considerando a documentação constante dos autos e os princípios da vinculação ao instrumento

Handwritten signatures and initials in blue ink.



convocatório, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conclui-se pela manutenção da decisão anteriormente proferida.

III. DECISÃO FINAL

Após análise das razões recursais apresentadas, das contrarrazões, quando existentes, bem como da manifestação técnica constante dos autos, e considerando os fundamentos nela expostos, os quais passam a integrar esta decisão para todos os fins de direito, DECIDIMOS:

I - CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **J L COSTA ESTEVAM LTDA**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa **WONICLEY ALVES FERREIRA**, por seus próprios fundamentos.

II - CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **LUMIR EVENTOS LTDA**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa **RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, pelos fundamentos constantes dos autos.

Dessa forma, ficam ratificados todos os atos praticados no curso do certame, permanecendo inalteradas as decisões de habilitação anteriormente proferidas.

Determina-se o prosseguimento regular do procedimento licitatório, com a adoção das providências necessárias ao cumprimento das fases subsequentes, na forma da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

[Handwritten signatures and initials]



MORADA NOVA
PREFEITURA

Setor de Licitação
FL. _____
Morada Nova - CE

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico utilizado para a realização da licitação, assegurando-se a ciência dos interessados.

Cumpra-se.

Morada Nova, 02 de julho de 2026.

LUIZ FERREIRA LIMA NETO
SECRETÁRIO DA CULTURA E TURISMO

EMMANUEL GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE
SECRETÁRIO DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

WILAMES FREIRE Assinado de forma
BEZERRA:346529 digital por WILAMES
30372 FREIRE
BEZERRA:34652930372

WILAMES FREIRE BEZERRA
SECRETÁRIO DA SAÚDE

ELIZIANA MARIA DAMASCENO NOBRE
ORDERNADORA DE DESPESA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NAIRA CARNEIRO CASTRO DE SAMPAIO
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FRANCISCO EDUARDO BARROS DE LIMA JÚNIOR
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS